ACÓRDÃO - AC00 - 709/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6472/2014/001
PROTOCOLO	: 1899625
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E PRECLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade ou motivo plausível que possa justificá-lo, considerando que a imposição independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Deputado Estadual, Sr. **José Roberto Teixeira** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** ao recurso, mantendo-se incólume a Deliberação **AC01 - 157/2018**, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, lançada ao TC/6472/2014.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Deliberação AC01 - 157/2018, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, lançada ao TC/6472/2014, que assim decidiu:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2014 -, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de MS e a microempresa Proceda Comércio e Serviços de Computadores Ltda. , de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º , 2º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Deputado Estadual – José Roberto Teixeira, inscrito no CPF n. ****.721.101-**, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que nunca foi observado de forma fiel os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 035/2011, até a ocorrência da edição do Provimento 02/2014. Pontua, ainda, que ocorreu a preclusão do ato porque a legislação à época determinava que a sanção, objeto do presente recurso, deveria ser aplicada imediatamente, o que por certo não ocorreu.

Ressalta, também, que em diversos julgado a Corte de Cotas considerou apenas recomendação, sem aplicação de multas e, ante o princípio da eventualidade, seja reduzido o quantum arbitrado.

Aduz ao final, não há por que subsistir a Decisão, pois não trouxe prejuízo ao erário e qualquer obstáculo ao julgamento.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem (peça 5), seguiram os autos à análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios – DFCPPC e, em ato continuo ao parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

A análise técnica da DFLCP - 1191/2023 (peça 6), concluiu que as razões

apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, e a multa aplicada encontra fundamento legal. Opina, então, pelo não provimento do recurso a fim de que sejam mantidos os termos da decisão.

O feito foi encaminhado ao representante do MPC, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1603/2023 (peça 7) e certificou que, a remessa dos documentos se deu de modo extemporâneo, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes no inciso I do art. 44 e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Concluiu, assim, que a sanção administrativa cominada encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originários (TC/MS 6472/2014, peça 49), a remessa da documentação atinente aos termos aditivos ao contrato 02/2014, ocorreu de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Veja-se que, o prazo fixado para envio dos documentos era de até 15 (quinze) dias úteis[1] após a data da publicação dos termos aditivos e, no que cinge ao atraso verificado, consoante levantamento consignado nos autos originários, a intempestividade referente aos três aditivos, encontra-se assim disposta:

> Termo Aditivo 01: publicação ocorreu em 11/03/2015 e a remessa ocorreu em 20/08/2015.
>
> Termo Aditivo 02: publicação ocorreu em 02/07/2015 e a remessa ocorreu em 20/08/2015.
>
> Termo Aditivo 03: publicação ocorreu em 29/03/2016 e a remessa ocorreu em 03/05/2016.

Não havendo, pois, impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao feito e ao erário, bem como, ocorreu

[1] Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 “A” **da Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.**

a preclusão, já que a sanção deveria ser aplicada imediatamente, na recepção dos documentos na Corte Fiscal.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

Note-se, o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta. Ou seja, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, vigentes à época.

A sanção administrativa cominada, ora objeto de indignação por parte do Recorrente, encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência, no caso, o art. 46[2] da Lei Complementar 160/2012.

Ademais, a dicção do art. 41[3] da mesma lei, é clara no sentido de que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Inexistindo qualquer excepcionalidade, ou não havendo motivo plausível para justificar a remessa a destempo dos documentos (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), imperioso é o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, inclusive, o teor do § 4º do artigo 202[4] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, orienta sobre a necessidade de indicação de fato suspensivo na contagem de prazo no momento do encaminhamento dos documentos ao órgão fiscalizador.

De fato, respectiva sanção objetiva obrigar o gestor a cumprir os prazos impostos, sendo que, até a implementação de mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa automática (conforme teor do parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012), a multa deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que estabelece o art. 1º do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, da Corregedoria Geral desta Corte (à época).

Logo, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[3] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

[4] Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...)

§ 4º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do Tribunal, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

e culpa do responsável.

Com efeito, é dever do jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Neste particular, reitera-se o decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Deputado Estadual José Roberto Teixeira (CPF ***.721.101-**), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a Deliberação AC01 - 157/2018, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, lançada ao TC/6472/2014; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS